JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.652.07-02

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SGM. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88 e subitem 5.2, Port. SF-17/04. Instr. 03/11. Res. 04/11.

2.609ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 08.08.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.599ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.599ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, em receber o recurso "ex officio", bem como em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por reunirem os princípios legais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular de 17/6/2008

recorrida, uma vez que fato novo algum capaz de alterar o decidido foi trazido aos autos.

Vencidos, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e a Conselheira YARA TACCONI, que lhes deram provimento parcial, apenas para excluir a obrigação de recolhimento da glosa.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES – Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Eu conheço dos Recursos e no mérito, em face da Resolução nº 04/2011, aprovando a Instrução nº 03/2011, lhes dou provimento parcial apenas para excluir a obrigação de recolhimento de glosa, mantendo, entretanto, os demais termos da citada decisão, inclusive a declaração de irregularidade das despesas efetuadas, em desacordo com as normas que regem a matéria **(2.602ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 652.07-02, da análise de recursos "ex officio" e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da decisão de juízo singular[1] que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário realizada pela Secretaria do Governo Municipal ao Servidor Marcos Antonio Fernandes no valor de R$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais), glosando o valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por comprovada a incompatibilidade entre o serviço prestado (Buffet) e a razão social da empresa emitente do comprovante e entre a Nota Fiscal e o serviço prestado, infringindo o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e o subitem 5.2 da Portaria SF nº 17/2004 ante a extrapolação do prazo legal.

[1] Conselheiro Maurício Faria.

O Conselheiro Relator Eurípedes Sales conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Revisor Corregedor Roberto Braguim que, no mérito, deu provimento parcial aos recursos para afastar a imputação de débito ao Responsável, tendo em vista as disposições da Resolução nº 4/2011 que aprovou a Instrução nº 03/2011, no que foi acompanhado pela Conselheira Yara Tacconi.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito dos recursos “ex officio” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, filio-me à corrente do Conselheiro Relator Eurípedes Sales e do Conselheiro Maurício Faria, restando, por maioria de votos, NEGADO PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

1º JULGADO

Juízo Singular. Não há Ementa.